

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

olec 4

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 93.3751-0
Fls. 87
Rubrica <i>Col</i>

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

No. 078/94/LM/PR/DF

MEDIDA CAUTELAR No. 93.0003751-0

REQUERENTE: Conselho Federal de Química

REQUERIDA : Conselho Federal de Farmácia

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 3a. Vara de Brasília - DF

JUSTIÇA FEDERAL - DF
17 MAR 1994 05 11 13
SECRETARIA DA 3ª VARA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, nos autos do processo em referência, em vista da r. decisão de fl. 85, vem, como **custos legis**, manifestar-se sobre a lide.

Trata-se de medida cautelar inominada, preparatória, requerida pelo Conselho Federal de Química, visando a suspensão da Resolução no. 236/92, do Conselho Federal de Farmácia, cuja anulação anuncia que será postulada na ação principal própria.

Alega a requerente que a referida Resolução autoriza aos farmacêuticos atuação laboral em áreas privativas dos químicos, daí porque a reputa de ilegal.

Em sua contestação de fls. 38/43, a requerida deduz preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, e, no mérito, alega que a resolução impugnada nada mais é do que a adaptação do Decreto no. 85.178/81 e da Resolução no. 04/69, do Conselho Federal de Educação.

Feito este breve relatório, passa-se ao exame das questões levantadas.

41

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 93-3751-0
Fls. 88
Rubrica. <i>uf</i>

Inicialmente, constata-se que a questão da legitimidade ativa da requerente restou resolvida pela Decisão de fls. 78/79, da qual a parte ré não apresentou qualquer recurso. Logo, nada mais há que discutir a esse respeito.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Conselho Federal de Farmácia, usando das atribuições que lhe confere a Lei no. 3.820/60, editou a Resolução no. 236, de 25 de setembro de 1992, estabelecendo as atribuições, algumas em caráter **privativo**, dos portadores de títulos de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico e Farmacêutico Industrial.

Todavia, a Lei no. 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências, não define quais as atribuições dos profissionais dessa área. O Decreto no. 85.878, de 07 de abril de 1981, que a regulamentou, estabelece as atribuições, privativas ou não, dos profissionais farmacêuticos, sem fazer distinção entre as diversas especialidades. Todavia, na listagem de atribuições conferidas a esses profissionais, não se verifica a abrangência que se deu na Resolução em comento. Quanto à referida Resolução do Conselho Federal de Educação (Resolução no. 04/69), esta apenas estabelece o currículo mínimo do curso de Farmácia. Em nenhum momento fixa as atribuições dos profissionais dessa área, como pretendeu fazer crer a contestação apresentada.

Ora, a Lei no. 3.820/60 atribui competência ao Conselho Federal de Farmácia para "**ampliar o limite de competência do exercício profissional**" (art. 6o. letra l). Todavia, estabelece essa mesma Lei que "**As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões**"(art. 6o., parág. único).

Assim sendo, ao ampliar o limite de competência dos profissionais submetidos à sua esfera de controle, O Conselho Federal de Farmácia somente poderia fazê-lo, quando houvesse afinidade de questões com outras profissões, mediante entendimento prévio com a entidade respectiva.

Conforme demonstra a requerente, na exordial, muitas das atribuições conferidas, pela Resolução impugnada, aos profissionais da área de farmácia, conflitam com atribuições próprias dos químicos. Logo, somente poderiam ser estabelecidas mediante acordo prévio entre as duas entidades, a fim de evitar o conflito de atribuições.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

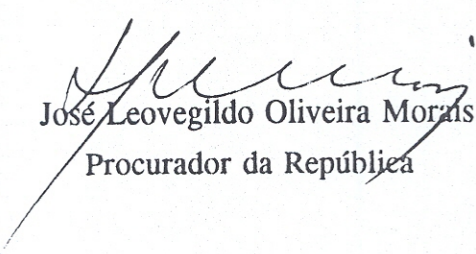
JUSTIÇA FEDERAL - DF
n.º 93 3751-0
89
Data: 17/03/94

Adotando o Conselho Federal de Farmácia posição unilateral, violou o disposto no parágrafo único do art. 6o. da Lei no. 3.820/60, pois irrogou-se de uma competência que, por lei, não tem. E, com isso, feriu possíveis direitos de outros profissionais de área de atuação semelhante, bem como interferiu de forma direta na competência regulamentar que de igual modo detém a requerente.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Federal de Farmácia, ao expedir a Resolução no. 236/92, extrapolou os limites de regulamentação que por lei lhe foram conferidos, o que torna esse Ato maculado pelo vício da ilegalidade e sem qualquer validade no mundo jurídico.

Por estas razões, opina o Ministério Público Federal pela concessão da medida cautelar requerida.

Brasília, 17 de março de 1994.


José Leovegildo Oliveira Moraes
Procurador da República